Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
352
Carimbado Eletronicamente

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

Apelação Cível nº **0028139-95.2021.8.19.0203**
Embargante: **LEFE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA**
Embargada: **TRANSPORTES FUTURO LTDA**
Relatora: **DES. TERESA DE ANDRADE**

ACÓRDÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA COM SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração foram opostos pela parte ré alegando contradição e omissão, ao argumento que inexiste falha na prestação do seu serviço, pretendendo a reforma do julgado e prequestionar a matéria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se há erro material, omissão, contradição ou obscuridade no julgado, que justifique o acolhimento dos embargos declaratórios.

TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES:14583 Assinado em 08/05/2026 15:47:31
Local: GAB. DES(A). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
353
Carimbado Eletronicamente



III. RAZÕES DE DECIDIR

Os embargos de declaração possuem cabimento restrito, limitando-se a sanar obscuridade, contradição interna, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.

O acórdão abordou de forma clara e objetiva a questão dos honorários advocatícios, considerando que o arbitramento deveria usar a base de cálculo do valor da causa, a fim de afastar pagamento de verba irrisória, bem como determinou que deve a verba ser dividida entre os Patronos, considerando a sucumbência recíproca (50% para cada parte).

A alegada contradição apontada pela embargante não se revela interna ao julgado, mas traduz inconformismo com a solução dada, configurando tentativa de rediscutir matéria já apreciada. Não foram apontadas questões não tratadas no acórdão, inexistindo omissão e obscuridade.

Tentativa indevida de rediscutir o julgado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento

A contradição que autoriza embargos de declaração deve ser interna ao julgado, e não decorrente de inconformismo da parte com o resultado da decisão. Nada há a ser integrado diante da ausência de omissão.

Os embargos de declaração devem ser desprovidos porque não se prestam ao reexame de matéria já decidida, onde não se tem erro material, omissão, contradição ou

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
354
Carimbado Eletronicamente

obscuridade a ser sanada, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015.

A interposição de embargos de declaração assegura o prequestionamento ficto, ainda que rejeitados, conforme art. 1.025 do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.022 e 1.025.

***Jurisprudência relevante citada*:** STJ, EDcl no REsp 2091202/SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, j. 09.04.2025; Súmula 172/STJ.

Vistos, relatados e discutidos os Embargos de Declaração nos autos da Apelação Cível nº **0028139-95.2021.8.19.0203**, em que é Embargante **LEFE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA** e Embargada **TRANSPORTES FUTURO LTDA.**

ACORDAM os Desembargadores que compõe a Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos ao acórdão de index 325 que negou provimento ao recurso da Ré, aqui Embargada, mantendo a sentença que condenou esta parte ao pagamento de danos materiais no valor de 4.775,00 à Autora, ora Embargante, bem como de ofício, estabeleceu

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
355
Carimbado Eletronicamente

que os honorários advocatícios devem observar o valor da causa (R$ 34.775,00), em rateio, eis que a condenação levaria a um valor irrisório.

Em suas razões (index 340), sustenta a embargante vícios de obscuridade, omissão e contradição no julgado, argumentando, que a sentença fixou honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa para cada Patrono, mas o acórdão consignou que o valor deverá ser rateado entre os patronos, existindo dúvida quanto ao pagamento recíproco e individual, o que poderia estar em descompasso com a norma do art. 85, §2º do CPC.

Sem contrarrazões, conforme certificado em index 346.

É o relatório. Passo ao voto.

Os embargos de declaração se destinam a eliminar contradição, esclarecer obscuridade, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como corrigir erro material no julgado.

De início, vale destacar que o julgado é claro e bem fundamentado, inexistindo qualquer questão que necessite ser aclarada ou integrada, tendo este Colegiado apreciado de ofício a sucumbência no processo, para adequar os honorários advocatícios, por ser questão de ordem pública.

Como se observa do dispositivo da sentença, abaixo transcrito, a fixação dos honorários ocorreu sobre o valor da causa e não sobre o valor da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
356
Carimbado Eletronicamente



condenação como pretendia o Apelante, porque a adoção desta base de cálculo levaria ao pagamento de menos de R$ 500,00 para cada advogado, violando o caráter alimentar da verba e não sendo capaz de remunerar o trabalho despendido nos autos.

> Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, I do CPC, para condenar a ré ao pagamento de uma indenização por danos materiais à parte autora, no valor de R$4.775,00 (quatro mil, setecentos e setenta e cnco reais), acrescidos de juros de mora de 01% ao mês e correção monetária, calculados a partir da data do acidente, nos termos do verbete de Súmula de jurisprudência do STJ, sob nº 54.
>
> Em razão da sucumbência recíproba, as custas deverão ser rateadas pelas partes na proporção de 50% para cada e honorários advocatícios sucumbenciais na proporção de 10% do valor da causa para cada patrono.

Assim, o acórdão, manteve como forma de arbitramento dos honorários a manutenção do percentual de 10% sobre o valor da causa.

Contudo, diante da sucumbência recíproca, onde ambas as partes ganharam e perderam equitativamente, fixou o acórdão que este valor deve ser dividido entre os Patronos, logo cabe parte pagará ao Patrono da parte contrária o valor correspondente a 5% do valor da causa (R$ 1.739,00), na forma do art. 86 do CPC, com o acréscimo de 2% de honorários recursais em favor do Patrono da Autora, em razão da improcedência do recurso da Ré.

Com efeito, a contradição que dá ensejo a Embargos de Declaração é a que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado, ou seja, a contradição do julgado consigo mesmo, o que não se evidenciou no presente caso.

Confira-se:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
357
Carimbado Eletronicamente



EDcl no REsp 2091202 / SP
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2023/0253805-8
Relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES (1185)
Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO
Data do Julgamento 09/04/2025
Data da Publicação/Fonte DJEN 14/04/2025

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO INTERNA. INEXISTÊNCIA. RECURSO REJEITADO.
1. O inconformismo da parte embargante não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não há na decisão embargada vícios de omissão, contradição ou obscuridade, ou erro material, não se prestando o recurso integrativo para o fim de rediscutir os aspectos jurídicos anteriormente debatidos.
2. Embargos de declaração rejeitados

A propósito, cumpre destacar o verbete da Súmula nº 172 desta Corte de Justiça, que dispõe:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
358
Carimbado Eletronicamente

> "A contradição, para ensejar a interposição de embargos de declaração, deve estar contida no próprio conteúdo da decisão embargada."

Destaque-se que não há omissão a ser sanada e nem obscuridade a ser afastada, não tendo a Embargante apontado qualquer elemento que não tenha sido tratado no acórdão.

Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça revelam-se rejeitados os Embargos Declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade.

O que pretende a parte embargante é a modificação do julgado, para que sua tese seja acolhida, mas a utilização dos embargos declaratórios com o propósito de corrigir o julgado não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual.

Por fim cabe ressaltar que o novo CPC consagra em seu artigo 1.025 a tese do prequestionamento ficto. Dessa forma, a simples interposição dos embargos de declaração já é suficiente para prequestionar a matéria, in verbis: "*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*".

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
359
Carimbado Eletronicamente



Ante o exposto, **nega-se provimento** aos Embargos de Declaração.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES
DESEMBARGADORA RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ